



PROJETO DE LEI N° 2.544, de 1996

“Cria o Programa Nacional de Recuperação da Cotonicultura e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado ROBERTO PESSOA
RELATOR: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa do Deputado ROBERTO PESSOA, propõe a criação do Programa Nacional de Recuperação da Cotonicultura, com o intuito de reabilitar a capacidade produtiva nacional de algodão, por meio de ações que concorram para o aumento da renda do produtor, da oferta de empregos no setor e para o desenvolvimento da indústria têxtil.

O aludido Programa compreende ações nas áreas de financiamento para custeio, investimento e comercialização, bem como incentivos para a produção de sementes melhoradas de algodão e apoio às atividades de geração e difusão de tecnologia de produção adequada às diversas regiões brasileiras.

Esse Projeto foi apreciado, inicialmente, pelas Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Agricultura e Política Rural, que manifestaram-se, unanimemente, pela sua rejeição nos termos dos respectivos pareceres dos Relatores, Deputados JÚLIO REDECKER e ALMIR SÁ.

Encaminhado a esta Comissão para análise de mérito e de adequação orçamentária e financeira, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar essa matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Nesse sentido, verificamos que o PL nº 2.544-B-96, se aprovado com os termos



dispostos em seu art. 3º (inciso I e §1º), poderá implicar em aumento de despesa da União na forma de subvenção econômica, uma vez que as taxas de juros propostas deverão, certamente, situar-se abaixo daquelas referentes à captação dos recursos, ou seja, trata-se de despesa com subsídios para a qual a União deverá consignar dotação na lei orçamentária, nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária (grifo nosso).

Ademais, ao estabelecer comprometimento com recursos públicos, o projeto em comento deveria estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro dessas despesas, bem como do demonstrativo da origem de recursos para a sua cobertura.

Essa inobservância do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir citados *in verbis*, impõe dificuldades em nosso posicionamento favorável à sua adequação orçamentária e financeira, con quanto reconhecemos os problemas enfrentados pela cotonicultura nacional.

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Assim, pelo exposto, **votamos pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.544, de 1996, não cabendo, neste caso, a análise de seu mérito.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001

**Deputado MILTON MONTI
Relator**